



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 461 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2014

PROCESSO Nº 1/1079/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802042

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR
EMBALAGENS S/A

RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR
EMBALAGENS S/A

AUTUANTE: Sérgio Ricardo Alves Sisnando

MATRÍCULA: 104.054-1-6

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Afastada as nulidades. Auto de Infração Parcial Procedente. Reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário. Caracterizada a fase de encerramento do diferimento pelas saídas das matérias-primas importadas com os benefícios do FDI/PROVIN. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, mantendo-se a penalidade inserta no auto de infração – art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO FDI/PROVIN IMPORTOU MATERIA-PRIMA COM DIFERIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO, DESTINANDO-A A OUTROS CONTRIBUINTEES NESTE E EM OUTROS ESTADOS, ENCERRANDO, DESTA FORMA, A FASE DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS, TORNANDO-O DEVIDO RETROATIVAMENTE A DATA DO DESEMBARACO ADUANEIRO”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 21.610,88
Multa	R\$ 21.610,88
Total a Pagar	R\$ 43.221,76

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.31779 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.27974 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.03352 (fls. 07); Despachos nº 1664/2002, 629/2003 e 2077/2003 concedendo diferimento do ICMS (fls. 08 a 13); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 14 a 151); e Planilha de Apuração do ICMS Diferido a ser recolhido (fls. 152).

O contribuinte, regularmente intimado e após o pedido de prorrogação do prazo para defesa, apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 158 a 175.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, mas com reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário (fls. 217 a 221).

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consoante se infere às fls. 244 a 255 dos autos.

Após deliberação da Célula de Consultoria Tributária, datada de 18/02/2010, o processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências para fins de apresentação dos contratos formais de empréstimo das mercadorias adquiridas com os benefícios do diferimento do ICMS, conforme manifestação da Recorrente, vide despacho de fls. 287.

Em resposta a expert apresenta o Laudo Pericial com as informações de que não foram apresentados os contratos requisitados, razão pela qual não promoveu qualquer alteração no crédito tributário a ser exigido do contribuinte (fls. 289 a 291).

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 187/2013 (fls.350/355), opinando pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão parcial condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS decorrente do reexame na sistemática de apuração do ICMS desenvolvida pela empresa autuada, notadamente nas operações de aquisição de matérias-primas importadas com diferimento, que culminou com uma acusação de falta de recolhimento no montante de R\$ 21.610,88 (vinte e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos) nos períodos de dezembro de 2002 e maio e dezembro de 2013, com aplicação de multa de igual valor.

Inicialmente, é de se analisar as questões preliminares suscitadas pelo contribuinte no ato da interposição do recurso.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula e o mesmo também consta como responsável para promover a supervisão dos trabalhos de fiscalização, malferindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal.

A referida preliminar foi afastada, posto que o Supervisor tem competência para assinar Ordens de Serviço. Não se trata, ainda, de uma designação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

própria para supervisionar os trabalhos. A Ordem de Serviço trata apenas da designação da autoridade que promoverá a fiscalização do estabelecimento, fato que não se confunde com a designação de um supervisor para o controle das atividades.

O ato de supervisão é próprio daquelas autoridades, ou seja, pelo próprio cargo já são legitimadas para o exercício da função. Tal fato se evidencia na própria norma que somente estabelece a necessidade imperiosa da designação de servidor fazendário para a promoção de ações fiscais, ou seja, na Ordem de Serviço não há que se falar em designação de supervisores, mas, somente a mera indicação daquele profissional.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto às questões suscitadas pela Recorrente, cabe analisar a preliminar de decadência parcial do crédito tributário em virtude do transcurso do prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento do ICMS devido pelo contribuinte e reconhecida em primeira instância, ainda que com fundamentos diversos (art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional).

Com efeito, pode-se depreender que todo o lançamento foi alicerçado nos documentos fiscais e contábeis do próprio contribuinte e que não houve qualquer omissão de informações por parte do contribuinte, considerando as declarações espontaneamente prestadas ao Fisco Estadual por meio das obrigações acessórias, conforme dispõe a legislação de regência.

Isto posto, sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação da autoridade administrativa, aplica-se ao caso concreto a regra disposta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo de que dispõe o Fisco para proceder o lançamento do crédito tributário que entende devido, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.”

Transcorridos, portanto, cinco anos do fato gerador do imposto sem qualquer manifestação do ente tributante, operou-se a homologação tácita do lançamento e conseqüentemente a decadência do direito de lançar o crédito tributário dos períodos anteriores a 25 de fevereiro de 2003.

Quanto ao mérito, a questão trata da utilização de procedimento diverso utilizado pelo contribuinte na obrigação de recolher o ICMS – Diferido com operações de aquisição de importação de matérias-primas, no instante do encerramento do diferimento pelas saídas dos produtos.

Os argumentos suscitados em defesa informam que não ocorrera o encerramento do diferimento da fase de aquisição de matérias-primas, pois, segundo suas argumentações, as mercadorias saíram somente a título de empréstimo do estabelecimento para outro.

Com esteio nestes argumentos, foi remetido o processo para Célula de Perícias e Diligências, com o fito de comprovar a regularidade das operações de remessa a título de empréstimo.

Através da análise dos documentos fiscais, constatou-se que as operações grafavam como natureza das saídas as concernentes às “venda de mercadorias” ou “outras saídas tributadas”, em sua maioria.

Dada a natureza destas operações específicas fica plenamente caracterizada o cometimento da infração tributária descrita na peça de lançamento da autoridade administrativa, considerando que as mercadorias efetivamente saíram do estabelecimento com o conseqüente encerramento da fase de diferimento.

As operações de devolução de mercadorias, apesar dos documentos fiscais, não se demonstrou a existência de contratos de empréstimo com os estabelecimentos, bem como, não se aplica a operação de empréstimo para bens fungíveis, em razão da impossibilidade absoluta de comprovação do retorno das mercadorias remetidas.

Neste ínterim, o julgador singular promoveu os ajustes necessários nos termos da decisão consignada com a exclusão dos créditos tributários alcançados pelo instituto da decadência, persistindo o valor do imposto devido pelo contribuinte que perfaz o montante de R\$ 6.040,11 (seis mil e quarenta reais e onze centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, e, no mérito, confirmar a decisão de primeira instância para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão do reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 6.040,11
Multa	R\$ 6.040,11
Total a Pagar	R\$ 12.080,22



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR EMBALAGENS S/A** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETROPAR EMBALAGENS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO